



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 11/2017/AMS/CG/DREI**

Processo nº 00030.011611/2016-16

RECORRENTE: Supermercados Yayá Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(Yayá Móveis Ltda.-ME)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Supermercados Yayá Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.284/13-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Supermercados Yayá Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Yayá Móveis Ltda.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 09 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos dos votos dos vogais Relator e Revisor e em conformidade ao posicionamento da D. Procuradoria, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, uma vez que tinha o prazo até dia 17/05/2016 e interpôs o recurso em 16/05/2016.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme despacho de fls. 43.

6. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 890/2016(fl. 45 a 49), nos seguintes termos:

7. Neste caso, a sociedade Supermercados Yaya Ltda. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Yaya Móveis Ltda., porque as denominações seriam colidentes.

8. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo Yaya, vocábulo existente nas línguas turca e espanhola, cuja tradução para o português significa, respectivamente, “pedestre” e “lesão cutânea”, ou seja, expressão de uso comum, que, por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro (vide pesquisa impressa afixada na contracapa do segundo volume)

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Supermercado”, acrescidas ao núcleo da recorrente é distinto do utilizado pela recorrida, qual seja: “Móveis”, que não são elementos de exclusividade, conforme as alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa.

**10. Posto isto, somos pelo conhecimento e improvimento do recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de

dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alíneas “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SUPERMERCADOS YAYÁ LTDA.

e

YAYÁ MOVÉIS LTDA.-ME.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “SUPERMERCADOS YAYÁ LTDA.” e “YAYÁ MÓVEIS LTDA.-ME” compostos pelo núcleo

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

“YAYÁ”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum, do idioma turco, dicionarizada<sup>2</sup>, com significação própria e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 11/2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR

---

<sup>2</sup> Yayá: pedestre. Disponível em: <http://www.etranslator.ro/pt/dicionario-turco-portugues-online.php>